

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2021.

Ofício n.º 10/2021-BAN

Objeto: Por transparência nas vacinações e combate aos desvios - sugestão de implementação de plataforma centralizada e de acesso público com dados sobre o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19.

Exmo. Sr. Eduardo Leite, Governador do Estado:

A recém iniciada vacinação contra a Covid-19 veio acompanhada de uma série de denúncias sobre indivíduos que estariam fraudando a ordem de aplicação, prejudicando os grupos prioritários e colocando em risco a credibilidade de todo o sistema. De acordo com reportagem divulgada no programa Fantástico, da Rede Globo, em 24 de janeiro de 2021, a primeira semana de imunização contou com denúncias de “fura-filas” em 14 estados e no Distrito Federal, havendo o Ministério Público aberto apuração em pelo menos 26 cidades.¹

Para combater esse quadro grave, estamos propondo a implementação de uma plataforma centralizada que compile, em dados abertos, informações referentes ao rastreamento dos lotes e à identificação de quem já foi vacinado. Busca-se garantir que todo o cidadão possa auxiliar no controle do programa de imunizações. Em uma pandemia histórica como esta, em que todos vivem o peso das restrições, a transparência é uma excelente ferramenta de auxílio na concretização dos direitos de cada um à saúde e à vida. Sem o rastreamento das doses escassas e a devida identificação da população vacinada, o direito à vacinação fica comprometido, colocando o sistema de saúde em sérios riscos.

1

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/24/video-veja-como-foi-o-inicio-da-vacinacao-contra-a-covid-19-e-as-denuncias-de-fura-filas-no-brasil.ghtml>



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

A sugestão, de forma concreta, segue em anexo, nos termos do Projeto de Lei de mesmo objeto que estamos concomitantemente submetendo à Assembleia Legislativa. Encaminhamos este ofício por ter a compreensão de que as determinações que ora propomos podem tanto advir de obrigação legal (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 31, § 1º, II), quanto de decisão desta Administração (art. 31, § 3º, V).

Considerando a urgência sanitária e a celeridade que a iniciativa da Administração poderia trazer ao processo, em comparação ao processo legislativo, pedimos à V. Exa. que avalie a proposta com o máximo de atenção.

Saudações cordiais,

Luciana Genro
Deputada Estadual



ANEXO I - CÓPIA DA PROPOSIÇÃO

Projeto de Lei n.º ___/2020

Deputada Luciana Genro

Institui sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Estado do Rio Grande do Sul e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º. Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por município:

I - no que se refere a cada lote de doses encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- d) quantidade de doses ainda disponível no lote;

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo;
- b) data da(s) vacinação(ões);

- c) local da(s) vacinação(ções);
- d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
- e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;
- f) identificação do profissional que aplicou a vacina.
- g) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

§ 1º. Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

§ 2º. No que se refere aos lotes em posse do Estado, ainda não repassados aos municípios, deverão ser divulgadas tão-somente as informações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, deste artigo.

Art. 3º. Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do(s) responsável(eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º. Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 20 (trinta) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 20 (vinte) dias após a data de sua publicação.